



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.858, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre o tratamento tributário da gorjeta, concedendo isenção do imposto de renda da pessoa física, previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; da contribuição a cargo da empresa e das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, destinadas à Seguridade Social, previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5964/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o tratamento tributário da gorjeta, concedendo isenção do imposto de renda da pessoa física, previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; da contribuição a cargo da empresa e das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, destinadas à Seguridade Social, previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento tributário da gorjeta, concedendo isenção do imposto de renda da pessoa física, previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, da contribuição a cargo da empresa e das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, destinadas à Seguridade Social, previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para os efeitos desta lei, gorjeta é a cobrança adicional sobre as despesas realizadas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

§ 2º As gorjetas, que abrangem as importâncias espontaneamente dadas pelos clientes ao empregado e o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, para distribuição aos empregados, destinam-se aos trabalhadores e não constituem receita própria dos empregadores.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. XXIV:

"Art. 6º

.....



XXIV - o valor recebido a título de gorjeta.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, exceto as gorjetas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

....." (NR)

"Art. 28.

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, exceto as gorjetas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um tratamento tributário justo para as gorjetas, ou seja, desonerar os valores adicionais recebidos pelos empregados sobre as despesas cobradas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

* C D 2 3 9 3 6 6 6 4 6 5 0 0 *



Nesse sentido, a proposta concede:

I - isenção do imposto de renda da pessoa física, previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

II - exclusão da cobrança da contribuição a cargo da empresa e das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, destinadas à Seguridade Social, previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por outro lado, a administração tributária tem entendido que os valores recebidos a título de gorjeta devem ser incluídos na receita bruta dos estabelecimentos, para efeito de tributação desses valores. Trata-se de uma distorção do conceito das gorjetas, já que esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores, como gratificação pessoal pela qualidade do serviço prestado.

Assim, o projeto estabelece também que as gorjetas, que abrangem as importâncias espontaneamente dadas pelos clientes ao empregado e o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, para distribuição aos empregados, destinam-se aos trabalhadores e não constituem receita própria dos empregadores.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-3735

* C D 2 3 9 3 6 6 6 4 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art.6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 22,28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212

FIM DO DOCUMENTO